



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000840/2009-59
Recurso nº 907.367 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.182 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA LÚCIA SILVA SILVEIRA TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS.

Para serem considerados hábeis e permitirem a dedução de despesas médicas na declaração de IRPF, é necessário que os recibos apresentados contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, bem como o responsável pelo pagamento e o beneficiário dos serviços prestados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/01/2012

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 14.979,57, referente ao exercícios de 2007.

A autuação decorreu da apuração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte e dedução indevida a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte anexou os documentos de fls. 04/19 com o fim de refutar o feito.

A 8ª Turma da DRJ/POA/RS, conforme acórdão de fls. 31/34, julgou procedente em parte a impugnação para restabelecer o valor de R\$ 1.516,32 a título de dependente, o valor de R\$ 2.373,84 a título de despesas com instrução e o valor de R\$ 12.500,00 a título de despesas médicas.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 26/01/2011 (fl. 42), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 44, em 10/02/2011. Em sua defesa, pretende sejam restabelecidas as despesas médicas declaradas referentes à profissional Taís Helena Medeiros Costa, uma vez que possui todos os correspondentes recibos, conforme cópias em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade da recorrente em relação à glosa das despesas médicas declaradas relativas à profissional Taís Helena Medeiros Costa.

Observa-se que tal glosa foi motivada pela falta de atendimento à intimação que solicitou os comprovantes das referidas despesas.

A autoridade julgadora de 1ª instância não aceitou os comprovantes de fls. 10/16, emitidos por Taís Helena Medeiros Costa, no valor total de R\$ 10.000,00, em razão de os referidos documentos não estarem revestidos das formalidades legais.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2002

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/01/201

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALI

N

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento das despesas médicas em discussão, apresentando os mesmos recibos, que, de fato, não atendem aos requisitos da legislação pertinente, haja vista que não informam o paciente beneficiário do tratamento nem o endereço do profissional.

Portanto, uma vez que os documentos apresentados não estão em consonância com a legislação que rege a matéria, não há como restabelecer as deduções das despesas médicas pleiteadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin